

TC: 008.314/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Santa Casa de Misericórdia de
Feira de Santana/BA (Hospital
Dom Pedro de Alcântara)

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE - instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS -, em decorrência da omissão do dever constitucional de prestar contas dos recursos repassados à entidade em epígrafe, por força do Convênio nº 2199/2003 (termo às fl. 44/52), que tinha por objetivo a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS -, conforme o plano de trabalho aprovado (fl. 40/41).

2. Em última instrução nesta unidade técnica (fl. 167/168), considerando os fatos narrados e as evidências colacionadas pelo Controle Interno, foi proposta a citação do responsável para apresentar defesa ou recolher o débito que lhe fora imputado.

3. Nos despachos constantes à fl. 169, os dirigentes desta unidade técnica anuíram com as modificações de texto então presentes a proposta supra.

4. Em despacho constante da fl. 170, o relator determinou as citações do responsável então elencado e da entidade supra, nos termos ali expostos.

5. Em resposta ao Ofício nº 1040/2010 (fl. 174/5), a entidade, por intermédio de seu patrono – procurações inclusas à fl. 189/190 -, apresentou o expediente de fl. 180/287 a título de defesa.

6. O responsável permaneceu silente após duas expedições de ofícios em endereços distintos (fl. 172/173 e 291/292), sujeitando-se assim aos efeitos da revelia.

7. A Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana esclareceu que o seu ex-provedor, responsável neste processo Sr. José Mendes Neto, foi afastado por força de decisão judicial em 9 de março de 2005 (depois de esgotados todos os recursos do convênio conforme extrato às fl. 72/79), em função de má gestão e condutas previstas na lei de improbidade administrativa – descritas na exordial da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar inserta às fl. 265/285.

8. Entretanto, a entidade afirmou que o convênio fora executado e que teriam sido adquiridos os materiais cuja obtenção o convênio visava e que estariam elencados em planilhas e comprovados com as notas fiscais de fl. 222/256.

9. Em cotejo da relação de equipamentos descritos nas mencionadas planilhas de fl. 223/225, com os equipamentos descritos nas notas fiscais de fl. 226/256, verificamos que não há nenhuma correspondência e/ou semelhança entre os conjuntos de materiais hospitalares. Conclui-se que a entidade não conseguiu reunir

provas que os equipamentos e materiais do objeto do convênio tivessem dado entrada no seu patrimônio.

CONCLUSÃO

10. Em que pese a não demonstração da efetiva execução do convênio, por parte da entidade, entendemos que essa conseguiu demonstrar que foi vítima de gestão temerária – para se dizer o mínimo – de responsabilidade de seu antigo provedor, comprovando assim que não se beneficiou dos recursos que lhe foram destinados.

11. No que toca ao responsável que não se manifestou, entendemos que o processo deva ter seu prosseguimento legal em relação a esse.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando que a entidade conveniente logrou êxito em demonstrar que não se beneficiou dos recursos que lhe foram destinados, considerando que o responsável regularmente citado permaneceu silente, tronando-se revel, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do relator, Exmo. Sr. Ministro Weder de Oliveira, após prévia passagem pela douta Procuradoria, com as seguintes propostas de deliberação:

- a) Seja acatada a defesa da Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA;
- b) Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Mendes Neto (CPF 041.495.805-53), condenando-o ao pagamento do débito apurado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, contados a partir das seguintes datas: R\$ 379.883,50 (23/4/2004) e R\$ 379.883,50 (28/5/2004), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do disposto no art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor;
- c) Seja aplicada ao responsável supra a multa prevista no disposto no art. 57, da Lei nº 8.4443/1992;
- d) Sejam autorizadas, desde logo, as cobranças judiciais das dívidas, no caso de inadimplemento;
- e) Seja dada ciência ao Ministério Público Federal do teor da decisão que vier a ser proferida, com a correspondente remessa do Relatório, Voto e Acórdão;



- f) Seja encerrado o presente processo, com o consequente arquivamento destes autos.

SECEX/BA, em 1º de fevereiro de 2011.

Dia do Publicitário

Roberto Lagrota
Matr. TCU nº 3436-3